

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA



PARECER JURIDICO ADMINISTRATIVO N°209/PG/CMPV/2022

PROJETO DE LEI N°4333/2022

AUTOR: VEREADOR JURANDIR BENGALA

ASSUNTO: Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos municipais para mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal do Município de Porto Velho/RO e dá outras providencias.

S.r. Presidente,

À Procuradoria Geral foram remetidos os autos do projeto de lei nº 4333/2022 requerendo manifestação jurídica quanto o voto integral do projeto de lei supracitado.

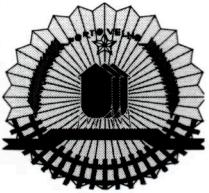
Destaca-se que o devido projeto tem como objetivo de assegurar um transporte público gratuito as mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal no Município de Porto Velho/RO, e que o devido benefício seria concedido através de dotação orçamentária do Município de Porto Velho/RO.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, precisamente no seu inciso XXII, diz que:

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA

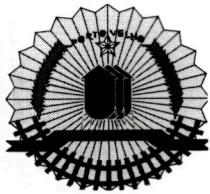


Por tanto, ao instituir passe livre as usuárias de transporte público coletivo, ou seja, as mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal no Município de Porto Velho/RO, e com esse projeto o legislativo viola o artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, interferiu inadequadamente na gestão de contratos de concessão cuja celebração ocorreu entre a Administração e as concessionárias que prestam serviço de transporte público, a qual compete somente ao Chefe do Poder Executivo conforme artigo supracitado.

Outrora, nos termos do artigo 142 da Lei Orgânica Municipal deixa claro que a revisão periódica das tarifas, cujos indexadores serão de competência privativa do prefeito.

E conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é de competência do executivo concessão de tal benefício, senão vejamos:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA



municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido" (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma.

Por tanto, ocorre vício formal no relevante projeto de lei, a qual prever a isenção tarifária no transporte público, pois implica ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, conforme preleciona a Lei Orgânica Municipal.

Outrora, a concessão de isenção tarifária para determinado grupo de beneficiários acaba atingindo o contrato administrativo celebrado pelo Poder Executivo, e com isso afeta o equilíbrio financeiro da concessão, que atinge tanto o poder executivo quanto o concessionário.

Destaca-se que o projeto de lei esbarra no artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, pois gerará despesas ao Município quanto ao repasse de tarifa isenta.

Por tanto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 4333/2022 possui vício formal, esta Procuradoria opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** do executivo municipal.

Este parecer é meramente opinativo.

À Presidência.

É o parecer, s.m.j.

Porto Velho, 21 de Setembro de 2022.

JOSÉ CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS
PPROCURADOR GERAL ADJUNTO CMPV